



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008379/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.856 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO BÁSICO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA E EDITORA PALLOTTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI.

O crédito do IPI prescreve em cinco anos contados da data de encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o ressarcimento de saldo credor do IPI (crédito básico) decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, relativamente aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado antes de 1º de janeiro de 1999 (Súmula CARF nº 16). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de Recurso Especial nº 860.369, decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), nesse mesmo sentido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a aplicação de correção monetária e de juros Selic aos ressarcimentos de créditos do IPI. Há decisão do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, que, peremptoriamente, assim decidiu, com a ressalva de oposição injustificada por parte da Administração tributária - o que não coincide com o presente caso -, cujo teor deve ser reproduzido por este Conselho, em face do contido no art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 242 a 245) interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 234 a 239) que não reconheceu o direito do contribuinte ao ressarcimento de saldo credor de IPI, relativo a aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, nos anos de 1994 a 1998, por ausência de previsão legal.

Denegou-se, por conseguinte, a atualização monetária do saldo credor, também, por ausência de previsão legal.

Arguiu-se, ainda, a prescrição do direito ao ressarcimento relativo a insumos adquiridos anteriormente ao terceiro trimestre de 1998.

Inicialmente, o contribuinte havia solicitado o ressarcimento de créditos do IPI (fls. 1 a 4), acumulados no período de 1994 a 1998, relativos a aquisições de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com acréscimo da variação da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) e de juros de 1% ao mês, até 31 de dezembro de 1995, e com adição de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a partir de 12 de janeiro de 1996.

A repartição de origem, por meio do Despacho Decisório DRF/POA nº 2.265, de 9 de novembro de 2007 (fls. 209 a 212), indeferiu integralmente o pedido, fundamentando-se, no que se refere ao principal, no fato de que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcançaria, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme dispõe o art. 42 da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

Quanto à atualização monetária do saldo credor, ressaltou-se que, ainda que houvesse o direito ao ressarcimento pleiteado, não incidiria correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Por fim, registrou-se que os supostos créditos, anteriores ao terceiro trimestre de 1998, estariam prescritos.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 216 a 218), alegando, em síntese, que o ressarcimento do saldo credor do IPI, no período pretendido, estaria em absoluta conformidade com a Constituição e com o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, devendo ser reconhecido, inclusive, com o abono de atualização monetária e juros Selic.

O acórdão da DRJ Porto Alegre/RS foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

SALDO CREDOR DO IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, não amparando crédito relativo a insumos recebidos antes daquela data.

PRESCRIÇÃO.

O direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contado da entrada dos insumos no estabelecimento.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida

Contra referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 242 a 245) e reitera seus pedidos de ressarcimento do saldo credor de IPI e de atualização monetária do valor do principal pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, afirme-se que nada há a reformar nas decisões anteriores da repartição de origem e da DRJ Porto Alegre/RS, uma vez exaradas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Preliminarmente, deve-se registrar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ¹, em posicionamento já consolidado naquela Corte, o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade é de cinco anos, em razão do fato de não se tratar de compensação ou repetição de indébito tributário, devendo-se aplicar aos casos da espécie a regra estabelecida no Decreto nº 20.910/1932.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região², fazendo-se referência à ausência de norma específica, o que atrairia a aplicação da regra geral do Decreto nº 20.910/1932, dado não se tratar de hipótese de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito do IPI.

Dessa forma, aliando-me ao posicionamento jurisprudencial referenciado, bem como às decisões anteriores deste processo, declaro prescritos eventuais saldos credores de IPI relativos ao período anterior ao terceiro trimestre de 1998, tendo-se em conta que o pedido de ressarcimento foi apresentado em 25 de agosto de 2003 (fl. 1).

Quanto ao saldo porventura existente, apurado após 25/08/2003, tem-se que, àquela época inexistia previsão legal para o ressarcimento nos moldes pleiteados, o que veio a ocorrer somente com a edição da Lei nº 9.779/1999, cujo art. 11 assim dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Referido dispositivo legal foi inicialmente previsto no art. 11 da Medida provisória nº 1.788/1998, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30 de dezembro de 1998, gerando efeitos a partir de janeiro de 1999, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33/1999, que, devidamente autorizada pelo legislador, definiu o termo inicial da aplicação do preceito em 1º de janeiro de 1999.

¹ Ver AgRg no REsp 10000848/SC, julgado em 7 de outubro de 2010 e publicado no DJe em 20 de outubro de 2010 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

² AMS 2000.04.01.067171-7, out. 2003; EIAC 2000.04.01.093255-0, jun. 2002.

Além disso, tem-se a dicção da súmula nº 16 do CARF que estipula que “O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Não bastassem tais fundamentos, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de Recurso Especial nº 860.369, decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que descabe o ressarcimento de créditos, nos termos da Lei nº 9.779/1999, relativos a insumos adquiridos anteriormente a 1º de janeiro de 1999. Tal decisão é de reprodução obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Portanto, procederam corretamente as autoridades administrativa *a quo* ao denegar o pleito do contribuinte, dada a ausência de previsão legal autorizativa do ressarcimento nos termos formulados.

Por fim, insta que se registre que, inobstante a total ausência de previsão legal para a atualização monetária de saldos credores de IPI a serem ressarcidos, fica prejudicada a solicitação do Recorrente nesse sentido, em face da decisão contrária relativamente ao principal.

E ainda que assim não fosse, há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial representativo de controvérsia (recursos repetitivos), que, expressamente, afirma que, salvo oposição indevida da Administração tributária, não incide correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Dado o comando do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tal decisão (REsp 1035847), proferida pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser, obrigatoriamente, reproduzida nos acórdãos deste Conselho.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, dada a prescrição dos alegados saldos credores decorrentes de aquisições de insumos ocorridas antes do terceiro trimestre de 1998 e em razão da ausência de previsão legal para o ressarcimento pleiteado, bem como para a atualização monetária nos termos requeridos.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.008379/2003-21

Interessada: SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA E EDITORA PALLOTTI LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.856**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente